



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11610.005508/2007-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.550 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN a teor da Súmula CARF nº 59.

INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor. Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada). Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin substituída pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2004 (fl. 35), no valor de R\$ 219.603,74.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 22, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que as DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denuncia espontânea/ previsto no artigo 138 do CTN; e

- que a multa aplicada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento considerou a mesma improcedente mantendo a autuação em todos os seus termos.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as mesmas razões acerca da espontaneidade para exoneração da multa aplicada e pela ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, etc. Para tanto apresenta doutrina e jurisprudência que entende serem adequadas a justificar o seu entendimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A discussão que se apresenta no presente processo refere-se à imposição de multa por atraso na entrega de DCTF. O recorrente, desde a impugnação, pleiteia que esta multa seja desonerada em razão da necessária aplicação do art. 138, do CTN que, em seu entender, haja vista a espontaneidade de sua atuação, lhe isentaria da penalidade.

Acrescenta, ainda, que a aplicação da referida multa ofenderia aos princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de ser extensa a peça recursal no que concerne à apresentação de doutrina e jurisprudência que o recorrente pretende prevalecerem, toda a argumentação orbita em torno destes dois argumentos principais.

Assim, passaremos à sua análise.

Para tanto, desnecessário maiores esclarecimentos. Os pontos de controvérsia colocados pelo recorrente resolvem-se pela aplicação dos entendimentos já consolidados neste CARF por meio de Súmulas com efeito vinculante.

Temos então, com relação à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que este CARF não pode se manifestar sobre inconstitucionalidade de norma tributária, conforme abaixo.

<p><b>Súmula CARF n.º 2</b></p> <p>O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária</p>	<p>Acórdãos Precedentes:</p> <p>Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005</p> <p>Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004</p> <p>Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004</p> <p>Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000</p> <p>Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003</p> <p>Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003</p> <p>Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004</p> <p>Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004</p> <p>Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005</p> <p>Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005</p>
---	--

O fundamento desta Súmula se baseia no fato de que o órgão julgador administrativo não tem competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de Lei. Apenas ao Poder Judiciário é atribuída esta competência. Por isso, não sendo competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de norma, cabe ao órgão administrativo apenas aplicar as normas postas.

Assim, não pode esta Turma deixar de aplicar a norma que determina a aplicação da multa, posto não ter competência para impedir a aplicação de norma, com base na Súmula 02 do CARF.

Com relação ao argumento da denúncia espontânea como possibilidade de exclusão da penalidade, também já existe entendimento formado neste CARF que foi consolidado por meio da Súmula CARF n.º 49, conforme abaixo.

<p><b>Súmula CARF n.º 49</b></p> <p>A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. <b>(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).</b></p>	<p>Acórdãos Precedentes:</p> <p>Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007</p> <p>Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008</p> <p>Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008</p> <p>Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008</p> <p>Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008</p> <p>Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008</p>
---	--

	Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008
	Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007
	Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007
	Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007
	Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007
	Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007
	Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007
	Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006
	Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005

Desnecessário se faz tecer maiores comentários acerca da aplicação desta Súmula. O próprio texto sumulado já é autoexplicativo no sentido de que não é aplicável o dispositivo do art. 138, do CTN aos casos de multa aplicada por atraso na entrega de declaração.

Desta forma, diante do apresentado acima, não se podem aceitar os argumentos aduzidos pelo recorrente em sua peça recursal, tendo em vista os entendimentos consolidados no âmbito deste CARF representados pelas Súmulas acima apresentadas.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator